



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

JURANDA-PR

Lei nº 2.600, de 04 de março de 2024

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2872/2026

Institui o Dia Municipal da Corrida de Rua e a Semana Municipal de Incentivo à Corrida de Rua no Município de Juranda, a serem celebrados na data de aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Juranda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Juranda:

I – o Dia Municipal da Corrida de Rua, a ser celebrado anualmente em 16 de dezembro, data do aniversário de emancipação político-administrativa do Município;

II – a Semana Municipal de Incentivo à Corrida de Rua, a ser realizada anualmente na semana em que recair a data prevista no inciso I.

Parágrafo único. As datas de que trata o caput passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Juranda.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a prática da corrida de rua e da caminhada como atividades físicas de baixo custo, de amplo acesso e de comprovado benefício à saúde;

II – promover a saúde, a qualidade de vida e o enfrentamento do sedentarismo em todas as faixas etárias;

III – estimular a integração comunitária e valorizar a data de emancipação político-administrativa do Município;

IV – incentivar o associativismo esportivo, a formação de grupos de corrida e a revelação de atletas locais;

V – difundir informações sobre a prática segura da modalidade, notadamente quanto à avaliação médica prévia, à orientação por profissional de Educação Física e à prevenção de lesões;

VI – fomentar o turismo esportivo, a movimentação da economia local e a divulgação do Município.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Incentivo à Corrida de Rua, o Poder Público Municipal poderá promover, isoladamente ou em parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de evento oficial de corrida de rua, com percursos adequados às diferentes faixas etárias e níveis de condicionamento físico;

II – caminhadas orientadas, treinos coletivos e atividades de iniciação esportiva abertas à população;

III – palestras, oficinas e campanhas informativas sobre atividade física, nutrição, prevenção de lesões e avaliação médica prévia;

IV – ações de mobilização e divulgação em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;

V – homenagem a atletas, treinadores, grupos de corrida e entidades que se destaquem na modalidade no âmbito do Município.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo observarão critérios de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes.

Art. 4º A realização do evento oficial de corrida de rua observará, no que couber:

I – regulamento próprio, previamente divulgado, contendo percursos, categorias, critérios de inscrição, de classificação e de premiação;

II – medidas de segurança viária, de sinalização e de isolamento do percurso, com prévia articulação com os órgãos de trânsito e de segurança pública competentes;

III – disponibilidade de atendimento pré-hospitalar e de hidratação durante toda a realização da prova;

IV – apresentação, pelos participantes, de termo de ciência e de responsabilidade quanto às suas condições de saúde, exigida, em relação aos menores de 18 (dezoito) anos, autorização do responsável legal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de patrocínio e demais ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como a receber doações e patrocínios, para a execução das ações previstas nesta Lei, observadas, conforme o caso, as Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício e às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco institui cargo, função, órgão ou atribuição administrativa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que se fizer necessário à sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.


Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

LEI Nº 2873/2026

SÚMULA: Institui e inclui o Trail Run Carajá no Calendário Oficial de Eventos do Município de Juranda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Juranda o Trail Run Carajá, evento esportivo realizado em trilhas, estradas rurais e caminhos naturais situados no território municipal.

Art. 2º O Trail Run Carajá será realizado anualmente, em data definida pela respectiva organização, observadas as autorizações, licenças e demais exigências previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A inclusão do Trail Run Carajá no Calendário Oficial de Eventos tem por objetivos:

- I – incentivar a prática esportiva e a adoção de hábitos saudáveis;
- II – promover o turismo de natureza e divulgar os atrativos rurais, naturais e paisagísticos do Município;
- III – estimular a educação ambiental, a preservação dos recursos naturais e o uso responsável das trilhas e estradas rurais;
- IV – fortalecer a integração entre atletas, moradores e comunidade local;
- V – contribuir para a valorização do comércio, dos serviços e da economia local.

Art. 4º O Município poderá fomentar e apoiar a realização do Trail Run Carajá com o objetivo de incentivar a prática esportiva, fortalecer o turismo local e divulgar as potencialidades naturais, rurais e econômicas de Juranda.

§ 1º O apoio municipal poderá ocorrer de forma institucional, administrativa, logística, material ou financeira, inclusive mediante divulgação do evento, disponibilização de espaços, bens e serviços públicos, celebração de parcerias e adoção de outras medidas compatíveis com o interesse público.

§ 2º As formas de apoio serão definidas pelo Poder Executivo em cada edição do evento, conforme a conveniência e a oportunidade administrativas, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

§ 3º Eventual transferência de recursos, celebração de parceria ou concessão de apoio financeiro dependerá da utilização do instrumento jurídico adequado, do atendimento aos requisitos legais e da respectiva previsão orçamentária.

Art. 5º A realização do evento deverá respeitar:

- I – a propriedade privada e os direitos dos proprietários e possuidores das áreas abrangidas pelo percurso;
- II – a segurança dos participantes, espectadores, equipes de apoio e terceiros;
- III – as normas ambientais, sanitárias, de trânsito e de proteção civil aplicáveis;
- IV – as autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.


Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

LEI Nº 2874/2026

EMENTA: Consolida a legislação municipal de assistência social; dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social — SUAS, o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS e os benefícios eventuais; Revoga as Leis Municipais nº 341/1995 e nº 2.215/2017; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei consolida e disciplina a política municipal de assistência social, o Sistema Único de Assistência Social — SUAS, o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS e os benefícios eventuais no Município de Juranda.

Art. 2º A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, destinadas a garantir proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.



Parágrafo único. A execução da política municipal observará a legislação federal aplicável, as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, as normas estaduais pertinentes, as deliberações do CMAS e os instrumentos de planejamento do SUAS.

Art. 3º São objetivos da assistência social no Município:

- I — proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e as pessoas com deficiência;
- II — prevenir situações de vulnerabilidade e risco social;
- III — reduzir danos e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV — assegurar a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V — promover a autonomia, a convivência familiar e comunitária e o acesso a direitos;
- VI — enfrentar situações de pobreza, desabrigo, violência, abandono, calamidade e emergência;
- VII — garantir a participação popular e o controle social da política de assistência social.

Art. 4º A política municipal de assistência social será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade do acesso à proteção socioassistencial, gratuidade, não contributiva, equidade, igualdade, respeito à diversidade, não discriminação, transparência, participação social, integração entre serviços e benefícios e vedação de práticas vexatórias.

Art. 5º O atendimento socioassistencial será prestado sem exigência de contribuição prévia, contrapartida financeira ou trabalho obrigatório do usuário.

§ 1º A inscrição ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais — CadÚnico será instrumento de identificação e planejamento, mas não constituirá requisito prévio absoluto para o atendimento emergencial ou para a concessão de benefício eventual quando caracterizada a necessidade.

§ 2º A ausência de documento civil, de comprovante de residência ou de cadastramento prévio não impedirá o atendimento quando a situação de vulnerabilidade estiver caracterizada, devendo a equipe orientar e, quando possível, apoiar a regularização documental.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Art. 6º O SUAS no Município de Juranda compreende a gestão municipal, a rede socioassistencial pública e privada, os serviços, programas, projetos, benefícios, o CMAS, o FMAS, os usuários, os trabalhadores e as entidades de assistência social.

Art. 7º São diretrizes da gestão municipal do SUAS:

- I — descentralização político-administrativa;
- II — comando único da política de assistência social no Município;
- III — primazia da responsabilidade do Poder Público;
- IV — matricialidade sociofamiliar;
- V — territorialização da oferta;
- VI — integração entre benefícios, serviços, programas e projetos;
- VII — articulação intersetorial;
- VIII — participação da população e controle social;
- IX — monitoramento, avaliação e transparência;
- X — respeito às deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

Art. 8º Compete ao Município:

- I — formular, coordenar, executar, monitorar e avaliar a política municipal de assistência social;
- II — organizar e manter a rede municipal de proteção social básica e especial;
- III — prestar os serviços socioassistenciais previstos na legislação do SUAS;
- IV — regulamentar fluxos, procedimentos administrativos, instrumentos de atendimento, registros e controles;
- V — conceder e custear os benefícios eventuais, conforme critérios e prazos definidos nesta Lei e pelo CMAS;
- VI — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
- VII — elaborar a proposta orçamentária da assistência social em conjunto com o CMAS;
- VIII — gerir o FMAS;
- IX — promover a capacitação dos trabalhadores do SUAS;
- X — manter dados, registros e informações necessários ao diagnóstico socioterritorial;
- XI — assegurar publicidade dos critérios de acesso e das ações realizadas;
- XII — articular a assistência social com as políticas de saúde, habitação, educação, trabalho, segurança alimentar, defesa civil, proteção à mulher e garantia de direitos.

Art. 9º A proteção social básica será ofertada prioritariamente pelo Centro de Referência de Assistência Social — CRAS e pela rede socioassistencial a ele referenciada.

Art. 10. A proteção social especial será organizada e ofertada pelo Município, de acordo com sua capacidade de gestão, seu porte populacional e sua realidade socioterritorial, mediante a implementação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais destinados ao atendimento de situações de violação de direitos e de risco pessoal ou social.

Art. 11. A rede socioassistencial privada poderá integrar o SUAS mediante inscrição no CMAS, observância das normas nacionais e municipais e cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado administrativamente ao órgão gestor da assistência social sem subordinação funcional.

Art. 13. Compete ao CMAS:



- I — aprovar a política municipal de assistência social;
- II — aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas revisões;
- III — estabelecer critérios, formas, prazos, periodicidade e valores ou quantidades dos benefícios eventuais, observada esta Lei;
- IV — acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão e a execução da política de assistência social;
- V — apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social;
- VI — acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMAS;
- VII — aprovar os planos de aplicação e as prestações de contas do FMAS;
- VIII — normatizar, por resolução, os procedimentos e critérios complementares dos benefícios eventuais;
- IX — inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social;
- X — convocar e organizar, em conjunto com o Poder Executivo, as conferências municipais de assistência social;
- XI — acompanhar os serviços, programas, projetos e benefícios;
- XII — publicar suas deliberações e manter transparência de seus atos;
- XIII — exercer outras atribuições previstas na legislação do SUAS.

Art. 14. O CMAS será composto por **12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes**, assegurada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, da seguinte forma:

- I — 6 (seis) representantes governamentais, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão gestor municipal da assistência social;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II — 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes de organizações de usuários ou representantes de usuários da assistência social;
 - b) 2 (dois) representantes de entidades ou organizações de assistência social;
 - c) 2 (dois) representantes de entidades de trabalhadores do setor.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, pertencente ao mesmo segmento de representação, que o substituirá nas ausências e impedimentos e o sucederá em caso de vacância, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito ou Prefeita Municipal.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em foro próprio de cada segmento, sob fiscalização do Ministério Público quando cabível, e nomeados pelo Prefeito ou Prefeita Municipal.

§ 4º A representação da sociedade civil deverá observar a autonomia das entidades e organizações em relação ao Poder Público e garantir a participação dos usuários, das entidades de assistência social e dos trabalhadores do SUAS.

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, asseguradas a continuidade da representação governamental e da sociedade civil, a composição paritária e a representação dos segmentos previstos nesta Lei.

§ 1º A função de conselheiro será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º Poderá haver alternância entre os membros titulares e suplentes no exercício da titularidade, mediante nova indicação ou deliberação do órgão ou segmento representado, conforme o caso, desde que preservados o segmento de representação, a composição paritária e o período remanescente do mandato.

§ 3º Excepcionalmente, quando comprovada a inexistência ou insuficiência de pessoas aptas e interessadas para compor determinado segmento, poderão ser admitidas novas reconduções, por iguais períodos, desde que:

- I — haja justificativa formal do órgão ou segmento representado;
- II — a recondução seja aprovada pelo órgão ou segmento competente, quando se tratar de representante da sociedade civil;
- III — a decisão seja registrada em ata do CMAS; e
- IV — sejam preservadas a composição paritária e a representação dos segmentos previstos nesta Lei.

§ 4º As novas reconduções previstas no § 3º deverão ser reavaliadas a cada mandato e não gerarão direito à permanência indefinida do conselheiro, devendo o órgão gestor ou o segmento representado promover esforços para ampliar e renovar a participação no Conselho.

§ 5º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e assumirá a titularidade em caso de vacância, pelo período restante do mandato, observado o respectivo segmento de representação.

§ 6º A substituição de conselheiro, titular ou suplente, poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação do órgão ou segmento representado, mediante nova indicação e nomeação na forma desta Lei.

Art. 16. A Presidência e a Vice-Presidência do CMAS serão eleitas entre seus membros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, ressalvada a possibilidade excepcional de novas reconduções nas hipóteses previstas no § 3º do art. 15 desta Lei, observada a alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Parágrafo único. O exercício da Presidência ou da Vice-Presidência por membro que tenha assumido a titularidade na forma do § 5º do art. 15 será computado para os fins deste artigo, respeitados o período do mandato e as regras de alternância.

TÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 17. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, instrumento de gestão orçamentária e financeira da política municipal de assistência social.

Art. 18. Constituem receitas do FMAS:

- I — dotações consignadas no orçamento municipal;
- II — transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III — recursos de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- IV — doações, auxílios, contribuições e legados;
- V — rendimentos de aplicações financeiras;
- VI — valores provenientes de restituições, multas e outras receitas legalmente destinadas;
- VII — recursos de emendas parlamentares;
- VIII — outras receitas previstas em lei.



Art. 19. Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em ações, serviços, programas, projetos, benefícios, gestão, vigilância, capacitação, monitoramento e controle social da assistência social.

Art. 20. A gestão administrativa e financeira do FMS caberá ao órgão gestor municipal da assistência social, sob orientação, acompanhamento e fiscalização do CMAS, observadas as normas orçamentárias, financeiras e de controle da Administração Pública.

Art. 21. O Município consignará anualmente na Lei Orçamentária dotações suficientes para a manutenção da política de assistência social e o custeio dos benefícios eventuais, conforme disponibilidade financeira, planejamento público e deliberações do CMAS.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, prestadas a indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas a legislação federal e as normativas do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

§ 1º As situações de emergência que produzam necessidades de proteção socioassistencial serão atendidas mediante as modalidades de Benefícios Eventuais aplicáveis e previstas nesta Lei, conforme regulamentação desta Lei, observadas a legislação federal e as normativas nacionais pertinentes.

Art. 23. Os Benefícios Eventuais serão preferencialmente concedidos em pecúnia, podendo ser ofertados em bens de consumo e, excepcionalmente, mediante prestação de serviço, quando esta constituir meio adequado e necessário ao atendimento da situação apresentada, observados os critérios definidos nesta Lei e nas resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS.

§ 1º A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada mediante avaliação técnica da situação de vulnerabilidade, observados o caráter temporário, suplementar e emergencial da provisão, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º Durante o período de transição para a ampliação da provisão em pecúnia, poderão ser utilizados bens de consumo como forma predominante de concessão, especialmente nas situações que envolvam alimentação e outras necessidades materiais eventuais, desde que preservadas as características previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de serviço prevista neste artigo somente será admitida quando constituir meio adequado e necessário para atender à situação de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, conforme avaliação técnica e regulamentação do CMAS, e não se confunde com os serviços socioassistenciais de caráter continuado previstos na legislação do Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

Art. 24. Constituem benefícios eventuais no Município de Juranda:

I — benefício natalidade;

II — benefício funeral;

III — benefício destinado ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária;

IV — benefício destinado ao atendimento de situações de calamidade pública;

V — outras provisões eventuais instituídas em conformidade com a legislação do Sistema Único de Assistência Social — SUAS e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS.

Parágrafo único. O Aluguel Social constitui provisão excepcional e temporária destinada ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, nos termos do Capítulo V desta Lei, integrando-se à modalidade de vulnerabilidade temporária.

Art. 25. A concessão dos benefícios eventuais observará:

I — avaliação da situação de vulnerabilidade ou risco;

II — atendimento humanizado, gratuito e célere;

III — inexistência de contrapartida;

IV — vedação de exposição pública ou comprovação vexatória;

V — igualdade de acesso e não discriminação;

VI — adequação do benefício à necessidade identificada;

VII — articulação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais;

VIII — registro administrativo suficiente para controle, acompanhamento e prestação de contas, preservado o sigilo das informações pessoais.

IX — possibilidade de concessão cumulativa de diferentes Benefícios Eventuais, quando constatadas necessidades distintas e simultâneas decorrentes de situação de vulnerabilidade temporária, risco ou desproteção social, observados os critérios, procedimentos e limites estabelecidos em regulamento e nas deliberações do CMAS.

§ 1º A percepção de benefício de transferência de renda ou de benefício assistencial não constituirá, por si só, impedimento à concessão de Benefício Eventual, desde que presentes os requisitos legais e regulamentares e identificada necessidade de proteção adicional, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis a cada benefício.

§ 2º A avaliação da situação de vulnerabilidade ou risco deverá considerar o conjunto das condições sociais, econômicas, familiares e territoriais do indivíduo ou da família, não se limitando exclusivamente à renda familiar per capita, mediante análise técnica fundamentada.

Art. 26. A concessão poderá ser requerida pelo próprio interessado, por responsável familiar, representante legal, autoridade pública, serviço socioassistencial ou profissional da rede, quando a situação justificar atuação de ofício.

§ 1º O atendimento emergencial não será recusado por ausência de documentação que possa ser providenciada posteriormente.

§ 2º A decisão deverá ser fundamentada de forma simples, clara e compatível com a urgência do caso.

§ 3º. Em caso de indeferimento, o requerente deverá ser informado, de forma clara, acessível e compatível com a urgência do caso, sobre os fundamentos da decisão, os fatos e critérios considerados, bem como sobre os meios, órgãos competentes e prazos para apresentação de pedido de revisão ou recurso administrativo, na forma desta Lei e da regulamentação aplicável.

Art. 27. O CMAS estabelecerá, por resolução, os critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais, respeitados os parâmetros desta Lei.

§ 1º Caberá ao CMAS deliberar sobre os critérios, prazos e periodicidade dos Benefícios Eventuais, bem como sobre as diretrizes relativas às formas de provisão, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social regulamentar os fluxos, procedimentos administrativos, documentos, instrumentos, registros e mecanismos de operacionalização dos Benefícios Eventuais, em conformidade com esta Lei, a previsão orçamentária e as deliberações do CMAS.

§ 3º Os valores, modalidades e condições de concessão dos Benefícios Eventuais serão definidos nesta Lei ou em legislação específica, observados os critérios e prazos estabelecidos pelo CMAS e a disponibilidade orçamentária.



CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 28. O benefício natalidade será concedido à gestante, à puérpera ou à família em situação de vulnerabilidade, para atender necessidades decorrentes do nascimento e da proteção inicial da criança, observados os critérios, as condições e os procedimentos que serão estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a qual regulamentará os Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. A concessão poderá ocorrer em pecúnia, bens ou outra forma definida pelo CMAS, sendo vedada a exigência de participação em cursos, de aquisição de produtos determinados ou de qualquer outra contrapartida.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 29. O benefício funeral será concedido à família em situação de vulnerabilidade em razão do falecimento de integrante, podendo compreender urna, traslado, sepultamento, documentação, taxas, serviços funerários ou auxílio financeiro, observados os critérios, condições e procedimentos estabelecidos nesta Lei e na resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que regulamentará os Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Em situação de urgência devidamente justificada, a concessão poderá ser autorizada imediatamente pelo órgão gestor, asseguradas a posterior regularização documental, a avaliação técnica e o registro do benefício.

CAPÍTULO III DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 30. O benefício por vulnerabilidade temporária será destinado a indivíduos ou famílias que vivenciem situação de risco, perdas, danos ou privação temporária de meios de subsistência, proteção ou autonomia, inclusive em razão de:

- I – ausência ou insuficiência temporária de alimentação;
- II – perda de renda ou impossibilidade temporária de prover as necessidades básicas;
- III – deslocamento forçado, desabrigo ou risco de desabrigo;
- IV – violência doméstica ou familiar;
- V – necessidade de documentação, transporte ou acesso emergencial a serviços;
- VI – ruptura ou ameaça de rompimento de vínculos familiares e comunitários; e
- VII – outras situações reconhecidas pela equipe socioassistencial e regulamentadas pelo CMAS.

§ 1º A concessão do benefício eventual destinado ao atendimento de situações de insegurança alimentar ocorrerá quando identificada vulnerabilidade temporária que comprometa o acesso regular à alimentação, mediante avaliação socioassistencial e observados os critérios estabelecidos pelo CMAS.

§ 2º O recebimento de renda, benefício de transferência de renda ou outro benefício socioassistencial não impedirá, por si só, a concessão do benefício, desde que caracterizada a situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 31. O benefício poderá ser concedido mediante pecúnia, bens ou serviços, conforme a necessidade identificada, a disponibilidade orçamentária e os critérios, as condições e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que regulamentará os Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. A provisão deverá guardar relação direta com a situação de vulnerabilidade identificada e possuir caráter suplementar e provisório.

Art. 32. O Aluguel Social constitui provisão excepcional da assistência social, destinada ao atendimento de indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária, nos termos do art. 30 desta Lei, especialmente nas hipóteses de deslocamento forçado, desabrigo ou risco de desabrigo, quando a perda, a destruição, a interdição, a existência de risco, a impossibilidade de uso ou a impossibilidade temporária de permanência na moradia exigir solução provisória de acolhimento ou de locação de imóvel residencial, observados os critérios, as condições e os procedimentos estabelecidos na regulamentação do CMAS.

Art. 33. O Aluguel Social poderá ser concedido, entre outras, nas seguintes situações:

- I — calamidade pública, desastre ou emergência;
- II — risco estrutural, interdição ou destruição total ou parcial do imóvel;
- III — incêndio, enchente, desabamento ou evento que inviabilize a permanência na residência;
- IV — desabrigo ou risco concreto de desabrigo;
- V — violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando necessária a saída da residência para proteção da vítima e de seus dependentes;
- VI — remoção emergencial decorrente de risco socioambiental ou intervenção pública;
- VII — outras situações excepcionais de vulnerabilidade temporária reconhecidas em avaliação técnica.

Art. 34. São requisitos para a concessão do Aluguel Social, cumulativamente ou conforme a natureza da situação:

- I — residência ou permanência no Município de no mínimo por 06 (seis) meses, salvo situação emergencial ou de proteção que justifique o atendimento;
- II — impossibilidade temporária de permanência na moradia ou ausência de alternativa habitacional segura;
- III — avaliação socioassistencial e, quando necessário, laudo ou informação da Defesa Civil, autoridade policial, serviço de proteção ou órgão competente;
- IV — inexistência de solução habitacional imediata e adequada disponível ao núcleo familiar;
- V — compatibilidade do imóvel locado com a composição e a necessidade da família;
- VI — assinatura de termo de concessão, quando possível, sem que sua ausência em situação emergencial impeça a proteção imediata.

§ 1º O CadÚnico não será requisito prévio absoluto para a concessão.

§ 2º Não será exigido período mínimo de residência no Município quando a situação de risco, violência, desastre ou emergência justificar o atendimento.

§ 3º O benefício não dependerá de contribuição, contrapartida ou apresentação de documentação excessiva ou vexatória.

Art. 35. O Aluguel Social será pago ao locador ou a terceiro formalmente indicado, conforme o instrumento de locação e os procedimentos



administrativos definidos pelo órgão gestor.

§ 1º O valor do benefício será fixado com base nos critérios estabelecidos pelo CMAS, considerando a composição familiar, as condições do imóvel, a pesquisa de preços de mercado e a disponibilidade orçamentária, observado o limite de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, salvo autorização legal específica para situação excepcional.

§ 2º O pagamento do Aluguel Social não assegura direito à aquisição do imóvel, não gera vínculo permanente com o programa e não impõe ao Município a obrigação de manter a locação após cessada a situação que justificou a concessão do benefício.

§ 3º O Município não assumirá obrigações legalmente atribuídas ao proprietário ou ao locador, inclusive as relativas à manutenção estrutural e às condições de habitabilidade do imóvel, ressalvadas as responsabilidades expressamente assumidas em instrumento próprio, observados os critérios, as condições e os procedimentos estabelecidos na Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que regulamentará os Benefícios Eventuais.

Art. 36. O prazo inicial do Aluguel Social será de até três meses.

§ 1º O benefício poderá ser prorrogado por até três meses, mediante reavaliação técnica que demonstre a permanência da vulnerabilidade temporária e a necessidade de continuidade da proteção.

§ 2º A prorrogação não será automática e dependerá de decisão fundamentada da Equipe Técnica, observados os critérios do CMAS e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Excepcionalmente, o benefício poderá ser prorrogado por prazo superior a seis meses quando a permanência da situação de risco, a ausência de alternativa habitacional, a violência, a condição de dependência, a necessidade de reassentamento ou outra circunstância relevante demonstrar que a interrupção da proteção produziria desabrigo ou agravamento da vulnerabilidade.

§ 4º A prorrogação excepcional dependerá de relatório técnico individualizado, indicação das providências em curso para superação da situação, definição do prazo necessário, acompanhamento pela rede socioassistencial e nova decisão fundamentada antes do término do período vigente.

§ 5º A ausência de relatório ou manifestação técnica não poderá ser utilizada para postergar a concessão quando a necessidade estiver caracterizada; a complementação documental deverá ocorrer sem prejuízo da proteção urgente.

Art. 37. O Aluguel Social será encerrado quando:

I — cessar a situação de vulnerabilidade temporária;

II — houver reassentamento ou disponibilização de moradia segura;

III — o beneficiário deixar de residir no imóvel sem justificativa;

IV — houver recebimento indevido comprovado;

V — expirar o prazo sem pedido ou fundamento para prorrogação;

VI — ocorrer falecimento do único beneficiário, sem dependentes que permaneçam na situação de necessidade.

Parágrafo único. O encerramento deverá ser precedido, sempre que possível, de comunicação e orientação sobre alternativas de proteção, vedada a interrupção abrupta quando resultar em desabrigo imediato de criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou vítima de violência.

CAPÍTULO IV

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA, E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Nas situações de Vulnerabilidade Temporária por Desastre, Calamidade Pública e Emergências em Assistência Social, o Município poderá conceder benefícios eventuais de forma individual ou coletiva, observada a avaliação da situação e a articulação com a Defesa Civil e os demais órgãos públicos.

§ 1º A concessão poderá ocorrer em caráter imediato, com procedimentos simplificados e posterior complementação dos registros.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar atos emergenciais para organizar a distribuição, sem afastar a competência deliberativa e fiscalizadora do CMAS.

TÍTULO VI

DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 39. Compete ao órgão gestor municipal da assistência social executar os benefícios eventuais, organizar os fluxos, capacitar as equipes, manter registros, monitorar resultados e prestar informações ao CMAS.

Art. 40. O órgão gestor encaminhará ao CMAS, **quadrimestralmente**, relatório consolidado sobre os benefícios eventuais concedidos, contendo dados quantitativos, modalidades, valores, prazos, fontes de custeio e avaliação da execução, preservados os dados pessoais e o sigilo dos usuários.

Parágrafo único. O relatório deverá apresentar, sempre que possível, informações territorializadas e dados sobre demanda, concessões, indeferimentos e motivos gerais de indeferimento, preservados o sigilo e a proteção dos dados pessoais, **sem prejuízo do fornecimento de informações mensais ao CMAS, sempre que solicitado ou quando necessário ao acompanhamento da execução da política de assistência social.**

Art. 41. A Vigilância Socioassistencial constitui função da gestão municipal do SUAS, destinada à produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas sobre vulnerabilidades, riscos, violações de direitos, desproteções sociais, oferta e demanda por serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º A Vigilância Socioassistencial subsidiará o planejamento, o monitoramento, a avaliação, a organização da oferta e a tomada de decisões da política municipal de assistência social.

§ 2º Os dados produzidos deverão observar o sigilo profissional, a proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis.

Art. 42. Compete ao órgão gestor municipal da assistência social coordenar a gestão do SUAS no Município, compreendendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejar e organizar a política municipal de assistência social;

II – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

III – coordenar a Vigilância Socioassistencial;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;

V – promover a gestão do trabalho e a educação permanente;

VI – prestar apoio técnico às unidades e aos serviços socioassistenciais;

VII – articular a rede socioassistencial;

VIII – acompanhar os instrumentos de planejamento e gestão;

IX – apoiar o funcionamento das instâncias de controle social; e

X – gerir as informações e os registros da política municipal de assistência social.



- Art. 43.** Os critérios de acesso, modalidades, formas de requerimento, canais de atendimento e informações sobre recursos administrativos serão divulgados de forma acessível nos equipamentos públicos e meios oficiais do Município.
- Art. 44.** O tratamento de dados dos usuários observará a legislação aplicável, o sigilo profissional, a finalidade socioassistencial, a segurança da informação e a proteção contra exposição indevida.
- Art. 45.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do FMAS consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, observadas a legislação orçamentária, a disponibilidade financeira e as exigências de planejamento e impacto aplicáveis.
- Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes administrativos, orçamentários e regulamentares necessários à execução desta Lei, vedada a criação de despesa sem observância das normas de responsabilidade fiscal e planejamento público.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 47.** Os benefícios eventuais já concedidos na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término do prazo concedido, aplicando-se esta Lei às prorrogações, revisões e novas concessões.
- Art. 48.** As Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relativas aos Benefícios Eventuais deverão ser revisadas e adequadas às disposições desta Lei, permanecendo vigentes, no que não conflitam com esta Lei, até a edição das respectivas normas complementares. Parágrafo único. A revisão e a adequação previstas no caput deverão considerar as diretrizes, os critérios, as condições e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, preservada a validade dos atos praticados e dos benefícios concedidos sob a vigência das normas anteriores, desde que não contrariem as disposições desta Lei.
- Art. 49.** Os regulamentos, fluxos e instrumentos administrativos existentes serão adaptados à presente Lei, sem interrupção dos atendimentos e benefícios em curso.
- Art. 50.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que a legislação e os atos regulamentares municipais estejam adequados aos parâmetros nacionais aplicáveis até 28 de outubro de 2026.
- Art. 51.** Ficam expressamente revogadas:
- I — a Lei Municipal nº 341, de 12 de dezembro de 1995;
 - II — a Lei Municipal nº 2.215, de 7 de dezembro de 2017, republicada por erro material;
 - III — as disposições legais municipais que sejam incompatíveis com esta Lei.
- Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Joelma Damasceno Demareck
Prefeita Municipal

Juranda, 20 de outubro de 2026.

LEI Nº 2875/2026
SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL **ESPECIAL** NO VALOR DE R\$ 25.000,00 NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º) – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício Financeiro de 2026 no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

C Ó D I G O S	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
04 04.122.04.122.0002.2009 3.3.90.32.00.00.00.00 000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS Material, bem ou serviço para distribuição gratuita Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00
	TOTAL	25.000,00

Art. 2º)- Para cobertura das despesas na forma do artigo anterior, fica indicado o constante nos Incisos I, II, III, do Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei 4320 de 17 de Março de 1964, conforme detalhamento a seguir:

III – A anulação das seguintes dotações orçamentárias:

C Ó D I G O S	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
07 07.003.23.695.0021.1096 4.4.90.51.00.00.00.00 000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO TURÍSTICA PONTO PARANÁ Obras e instalações Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2026 16:27:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/prf080ca1b786e>



	TOTAL	25.000,00
--	-------	-----------

Art. 3º)- Fica Incluído na Lei nº 2795/2025 de 23/12/2025 (LDO-2026) e também na Lei nº 2793/2025 de 19/12/2025 (PPA 2026-2029), no exercício de 2026.

Art. 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.


Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

LEI Nº 2876/2026

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal, do Fundo Municipal e da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, corrige erro material de numeração, promove adequações redacionais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 9º da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
IV – quando o conselheiro perder o seu mandato por faltas ou por outro motivo previsto no Regimento Interno.”

Art. 2º Os dispositivos da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, cuja numeração foi reiniciada após o art. 10, passam a observar a seguinte renumeração sequencial e linear:

- I – o segundo art. 9º passa a ser numerado como art. 11;
- II – o segundo art. 10 passa a ser numerado como art. 12;
- III – o art. 11 passa a ser numerado como art. 13;
- IV – o art. 12 passa a ser numerado como art. 14;
- V – o art. 13 passa a ser numerado como art. 15;
- VI – o art. 14 passa a ser numerado como art. 16;
- VII – o art. 15 passa a ser numerado como art. 17;
- VIII – o art. 16 passa a ser numerado como art. 18;
- IX – o art. 17 passa a ser numerado como art. 19;
- X – o art. 18 passa a ser numerado como art. 20;
- XI – o art. 19 passa a ser numerado como art. 21;
- XII – o art. 20 passa a ser numerado como art. 22;
- XIII – o art. 21 passa a ser numerado como art. 23;
- XIV – o art. 22 passa a ser numerado como art. 24;
- XV – o art. 23 passa a ser numerado como art. 25; e
- XVI – o art. 24 passa a ser numerado como art. 26.

Parágrafo único. A renumeração prevista neste artigo constitui correção de erro material e não altera o conteúdo normativo dos dispositivos renumerados.

Art. 3º Em decorrência da renumeração prevista no art. 2º desta Lei, o inciso VI do art. 20 da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
VI – os preços públicos decorrentes da autorização de uso dos prédios onde funciona o Centro Municipal de Convivência da Pessoa Idosa, cuja denominação nos prédios consta ‘Centro Recreativo Felicidade Não Tem Idade’ e ‘Centro de Convivência da 3ª Idade Anastácio Lopera’.”

Art. 4º Em decorrência da renumeração prevista no art. 2º desta Lei, o § 1º do art. 21 da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação ‘Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa’, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.”

Art. 5º Fica reconhecida, para fins administrativos e de regularização do procedimento, a aprovação com ressalvas da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da Resolução nº 07/2026-CMDPI e da Ata nº 05/2026, permanecendo ratificados os demais dispositivos da Lei que não tenham sido expressamente alterados por esta Lei.

Art. 6º A publicação da Lei Municipal nº 2.825, de 15 de abril de 2026, poderá ser realizada em texto consolidado, com a incorporação das alterações promovidas por esta Lei e a renumeração dos dispositivos dela decorrente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, 20 DE OUTUBRO DE 2026.



Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

LEI Nº 2877/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.847/2026, que alterou a Lei Municipal nº 2.375/2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 51-A da Lei Municipal nº 2.375/2021, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.847/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Os candidatos que tiverem as inscrições homologadas e, consequentemente, estiverem habilitados ao pleito passarão por prova escrita composta por 20 (vinte) questões de múltipla escolha e 1 (uma) questão dissertativa.

§ 1º A prova escrita de conhecimentos específicos conterá 20 (vinte) questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas cada e apenas 1 (uma) alternativa correta, versando exclusivamente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos — SGD.

§ 2º Além das questões de múltipla escolha, a prova conterá 1 (uma) única questão dissertativa baseada em estudo de caso prático relacionado às atribuições do Conselho Tutelar.

§ 3º O resultado da prova escrita será apurado pela atribuição de uma nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que o candidato que não obtiver nota mínima de 50 (cinquenta) pontos na prova escrita estará eliminado do certame.

§ 4º O resultado da questão dissertativa será apurado pela atribuição de uma nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que o candidato que não obtiver nota mínima de 50 (cinquenta) pontos na questão dissertativa estará eliminado do certame.

§ 5º A prova será individual, não sendo permitida a comunicação com outro candidato, nem a utilização de livros, calculadoras, impressores, celulares ou similares, e a Comissão Examinadora ou Comissão do Processo Eleitoral poderá retirar do recinto e eliminar do processo de escolha o candidato cujo comportamento for considerado inadequado.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova escrita e da questão dissertativa, a qual será elaborada por entidade capacitada e habilitada, não ligada ao Poder Público.

§ 7º Não haverá, sob qualquer pretexto ou motivo, segunda chamada para a realização da prova.

§ 8º O candidato com nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos tanto na prova escrita quanto na questão dissertativa estará aprovado e será submetido à avaliação psicológica de caráter eliminatório.

§ 9º A avaliação psicológica será realizada em data e local a serem designados pela Comissão Examinadora, por profissionais capacitados e sem vínculo com a municipalidade, sendo os candidatos considerados aptos ou inaptos.

§ 10. Serão considerados aptos a concorrer às eleições os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos tanto na prova escrita quanto na questão dissertativa e forem considerados aptos na avaliação psicológica."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.375/2021 e da Lei Municipal nº 2.847/2026 que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos, não alcançando atos praticados anteriormente sob a vigência da Lei Municipal nº 2.847/2026.

Paço Municipal de Juranda, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2026.



Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3165/2026

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL **ESPECIAL** NO VALOR DE R\$ 25.000,00 NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 61, inciso I, alínea "C" da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, alterações de 10/10/2005 e de conformidade com a Lei Municipal nº 2875/2026 de 20/10/2026,

D E C R E T A:



Art. 1º) – Abre um Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício Financeiro de 2026 no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

C Ó D I G O S	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
04 04.122.04.122.0002.2009 3.3.90.32.00.00.00.00 000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS Material, bem ou serviço para distribuição gratuita Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00
	TOTAL	25.000,00

Art. 2º)- Para cobertura das despesas na forma do artigo anterior, fica indicado o constante nos Incisos I, II, III, do Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei 4320 de 17 de Março de 1964, conforme detalhamento a seguir:

III – A anulação das seguintes dotações orçamentárias:

C Ó D I G O S	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
07 07.003.23.695.0021.1096 4.4.90.51.00.00.00.00 000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO TURÍSTICA PONTO PARANÁ Obras e instalações Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00
	TOTAL	25.000,00

Art. 3º)- Fica Incluído na Lei nº 2795/2025 de 23/12/20205 (LDO-2026) e também na Lei nº 2793/2025 de 19/12/2025 (PPA 2026-2029), no exercício de 2026.

Art. 4º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.


Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

EDITAIS

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 073/2026

SÚMULA: Retificação por erro material formal no Edital de Resultado Final nº 072/2026 para suprimimento de omissão de ato normativo e correção do bloco de assinaturas de encerramento, mantendo-se integralmente ratificados os anexos de notas do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026.

A Presidente **Comissão Especial de Processo Seletivo (CEPS)** designada pelo Decreto nº 3.145/2026 e a Presidente da **Comissão Recursal de Heteroidentificação** designada pela Portaria nº 123/2026 – RH e alterada pelas Portarias nº 125/2026 – RH, 129/2026 – RH e 136/2026 - RH da Prefeitura Municipal de Juranda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital de Abertura nº 060/2026 (e suas Retificações nº 01, 02 e 03), bem como pelos Editais nº 061/2026 (e sua alteração pelo Edital nº 064/2026), nº 062/2026, nº 066/2026, 070/2026, Edital 071/2026 e considerando o Edital nº 072/2026, resolvem:

Art. 1º Fica **RETIFICADO**, por conter estrito erro material formal e de omissão, o preâmbulo do **Edital nº 072/2026**, publicado em 19 de outubro de 2026, que dispôs sobre o Resultado Final e Julgamento de Recursos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ: ... designada pela Portaria nº 123/2026 – RH e alterada pelas Portarias nº 125/2026 – RH, 129/2026 – RH da Prefeitura Municipal de Juranda...

LEIA-SE: ... designada pela Portaria nº 123/2026 – RH e alterada pelas Portarias nº 125/2026 – RH, 129/2026 – RH e alterada em sua composição pela **Portaria nº 136/2026 – RH**, ...

Art. 2º Fica **RETIFICADO** o bloco de assinaturas de encerramento do referido Edital nº 072/2026, passando a figurar com a seguinte identificação das autoridades signatárias:

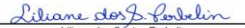
"**ONDE SE LÊ:**


Liliane dos Santos Perbelin
Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo (CEPS)
Prefeitura Municipal de Juranda – PR


Alex dos Santos Silva
Presidente da Banca Recursal de Heteroidentificação
Prefeitura Municipal de Juranda – PR



LEIA-SE:


Liliane dos Santos Perbelin
Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo (CEPS)
Prefeitura Municipal de Juranda - PR


Suzana Aparecida de Sousa Pinto
Presidente da Comissão Recursal de Heteroidentificação
Prefeitura Municipal de Juranda - PR

Art. 3º Ficam **integralmente ratificados e mantidos** todos os demais termos, cláusulas, notas, tabelas de classificações e anexos constantes no Edital original de Resultado Final nº 072/2026.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Juranda – PR, 20 de outubro de 2026.


Liliane dos Santos Perbelin
Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo (CEPS)
Prefeitura Municipal de Juranda - PR


Suzana Aparecida de Sousa Pinto
Presidente da Comissão Recursal de Heteroidentificação
Prefeitura Municipal de Juranda - PR

EXTRATOS

EXTRATO Nº 118/2026

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº 041/2026
Autorização e Fundamentação: Lei Municipal nº 1054/2013 e 2.201/2017 Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024
O contratado receberá como vencimentos o valor previsto no Edital nº 097/2024 de Regulamentação Geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 em conformidade com o Art. 10 da Lei Municipal nº 1.054/2013.
Participes: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA. CONTRATADO (A): ELIANE RUFINO DE FARIA ZENI
Objeto: Prestação de serviços de PROFESSOR na localidade do Município de Juranda - PR com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
Prazo de Execução e Vigência: Até 12 meses
Motivo: O (A) Contratado (a) prestará serviços na função de PROFESSOR por tempo determinado na localidade da cidade de Juranda – PR para atender à necessidade de substituição de docentes da rede municipal de ensino.
Data da assinatura: 14/10/2026
 Joelson Damasceno Gomes Prefeito Municipal

EXTRATO Nº 119/2026

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº 042/2026
Autorização e Fundamentação: Lei Municipal nº 1054/2013 e 2.201/2017 Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024
O contratado receberá como vencimentos o valor previsto no Edital nº 097/2024 de Regulamentação Geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 em conformidade com o Art. 10 da Lei Municipal nº 1.054/2013.
Partícipes: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA. CONTRATADO (A): ADRIANA ARAGÃO COQUEIRO
Objeto: Prestação de serviços de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL na localidade do Município de Juranda - PR com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
Prazo de Execução e Vigência: Até 186 dias Motivo: O (A) Contratado (a) prestará serviços na função de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL por tempo determinado na localidade da cidade de Juranda – PR para cobertura da servidora pública AMABLY LOPERA DE GODOI por motivo afastamento por motivo de saúde, posteriormente cobertura de licença-maternidade da titular, visando assegurar a continuidade das atividades letivas.
Data da assinatura: 14/10/2026
 Joelma Damasceno Domesjeck Prefeita Municipal

EXTRATO Nº 120/2026

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº035/2026
Autorização e Fundamentação: Lei Municipal nº 1054/2013 e 2.201/2017 Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024
O contratado receberá como vencimentos o valor previsto no Edital nº 097/2024 de Regulamentação Geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 em conformidade com o Art. 10 da Lei Municipal nº 1.054/2013.
Partícipes: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA. CONTRATADO (A): ANNA PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO
Objeto: prestação de serviços de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL na localidade do Município de Juranda - PR com carga horária de 40(quarenta) horas semanais.
Prazo de Execução: até 54 dias Vigência: a partir do dia 16/10/2026 Motivo: Prorrogação do prazo de vigência contratual por até 54 dias, referente ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado nº 035/2026, firmado entre as partes originariamente em 22/07/2026, prorrogação do prazo de vigência contratual para atender à necessidade de substituição temporária de docentes da rede municipal de ensino, em decorrência de afastamento por atestado médico e concessões de licença prêmio.
DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026
 Joelma Damasceno Domesjeck Prefeita Municipal

AVISOS

COMUNICADO DE MODIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 138/2026

O MUNICIPIO DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, com fundamento legal encontrado na Lei Federal nº 14.133/21 mais especificamente no seu capítulo IV, Artigo 55, §1º, que rege: **“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”**; sendo assim resolve-se estabelecer as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO QUE SE FAZ NOS SEGUINTE ITENS
Considerando a falibilidade na elaboração da PESQUISA DE PREÇOS do item 02, faz a seguinte correção:

ONDE SE LIA:

Item	descrição	QDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	LIRA PROFISSIONAL 25 TECLAS - P0170 COR PRATEADO, 25 TECLAS DE ALUMÍNIO POLIDO COM 31MM DE LARGURA E 9,50MM DE ESPESSURA PARA SOM PRECISO E DURABILIDADE, AFINAÇÃO PADRÃO DE 440HZ E ESCALA CROMÁTICA DO5/C5 A DO7/C7 QUE PERMITE TOCAR UMA AMPLA VARIEDADE DE MÚSICAS, CABO RETRÁTIL AJUSTÁVEL ATÉ 100 CM DE ALTURA, IDEAL PARA DIFERENTES POSTURAS E CONFORTO DURANTE O USO, BORRACHA ANTIRRUÍDO E APOIO EM CORDÃO DE ALGODÃO DE 5MM QUE REDUZEM VIBRAÇÕES E MELHORAM A QUALIDADE SONORA, COMPRIMENTO X ALTURA X LARGURA -6 CM X 52 CM X 52 CM	03	R\$ 899,90	R\$ 2.699,70

LEIA-SE COM AS SEGUINTE CORREÇÃO DE VALOR:

Item	descrição	QDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	LIRA PROFISSIONAL 29 TECLAS - P0029 COR PRATEADO, 29 TECLAS DE ALUMÍNIO POLIDO COM 52mm DE LARGURA, 74cm de comprimento E 9,50MM DE ESPESSURA PARA SOM PRECISO E DURABILIDADE, AFINAÇÃO PADRÃO DE 440HZ E ESCALA CROMÁTICA DO5/C5 A DO7/C7, CABO RETRÁTIL AJUSTÁVEL ATÉ 100 CM DE ALTURA, BORRACHA ANTIRRUÍDO E APOIO EM CORDÃO DE ALGODÃO DE 5MM QUE REDUZEM VIBRAÇÕES E MELHORAM A QUALIDADE SONORA, COMPRIMENTO X ALTURA X LARGURA -6 CM X 52 CM X 52 CM	03	R\$ 3.459,00	R\$ 10.377,00

Tendo em vista que as alterações são para melhorar a qualidade do produto, e que elas afetam diretamente na proposta, fica prorrogada a data de abertura do certame para 05/11/2026 às 09hrs00min

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do edital.

As licitantes interessadas deverão solicitar o edital bem como o presente Termo de Alteração no e-mail.

licitacao@juranda.pr.gov.br e/ou pregoeira@juranda.pr.gov.br

JURANDA, Pr 20/10/2026


Aline de Sousa Pinto de Almeida
Agente de Contratação

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 60/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA PLANTAS PARA ORNAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS (CURADA E PLANTADA) BEM COMO VASOS PARA JARDINS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua Pregoeira, com a devida autorização vem informar a todos que o processo em epígrafe, onde a previsão de abertura no **Dia 22/10/2026 às 09h00min (horário de Brasília)** ficara suspenso para análise de Impugnação ora apresentada pela empresa Viveiro de Mudar Meurer Ltda.

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail pregoeira@juranda.pr.gov.br

Juranda-Pr. 20/10/2026.


Aline de Sousa Pinto de Almeida
Agente de Contratação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2026



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026.

Licitação destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S E MEI'S, conforme art. 47 e 48 da lei complementar nº 123/2006 e alterações promovidas pela lei complementar nº 147/2014, para os itens de até R\$ 80.000,00. Haverá prioridade para as empresas sediadas no Município de Juranda cuja proposta esteja no limite de 10 % (dez) por cento, e em não havendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Juranda/PR, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da COMCAM – Comunidade Dos Municípios Da Região de Campo Mourão/PR, Conforme Lei Municipal n. 2862/2026

O MUNICÍPIO DE JURANDA, Estado do Paraná, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura, eventual e parcelada de refeições prontas, compreendendo refeições acondicionadas em marmiteix, refeições tipo prato feito (PF) e self-service, destinadas ao atendimento das necessidades das Secretarias integrantes da Administração Municipal de Juranda/PR, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 05/11/2026.

HORÁRIO: 15h00min (horário de Brasília).

PROTOCOLO: 05/11/2026 as 15hrs00min

LOCAL: Paço Municipal Messias Brasil – Praça H. Szafermann, 139, Juranda/PR.

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município <https://juranda.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> ou mediante solicitação por e-mail pregoeira@juranda.pr.gov.br

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda-Pr 20/10/2026.


Joelma Damasceno Demerneck
Prefeita Municipal

AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE PRESENCIAL SEM DISPUTA

INTENÇÃO DISPENSA SOB Nº 31/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2026

O Município de Juranda, Estado do Paraná, comunica a todos que realizará o seguinte procedimento licitatório:

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção e atendimento de grupo de pessoas idosas do Município de Juranda/PR em parque aquático, durante passeio recreativo de um dia, incluindo ingresso, almoço acompanhado de refrigerante e suco, café da tarde com alimentos, frutas e bebidas, espaço para acomodação temporária de bagagens e objetos pessoais e estrutura de atendimento compatível com o público atendido.

TIPO: MENOR PREÇO SEM DISPUTA

- O início do recebimento de propostas: 22/10/2026
- O limite para apresentação das propostas e da documentação será até as 08horas29min - Horário de Brasília do dia 26/10/2026.
- Verificação de Proposta de Habilitação as 08H30MIN – Horário de Brasília do dia 26/10/2026.
- **Os documentos de habilitação deverão ser apresentados junto com a proposta.**

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 75, INC. II DA LEI 14.133/21

Os documentos de habilitação deverão ser apresentados junto com a proposta.

Link Edital: <https://juranda.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar>

Prazo para solicitar esclarecimento ao edital: até 2 (dois) dias úteis antes da data da análise das propostas.

Endereço eletrônico para envio de Proposta e Documentação: contratos@juranda.pr.gov.br ou presencialmente no Departamento de Compras e licitações até o horário estipulado.

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Departamento de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município (<http://www.juranda.atende.net>) e ou mediante solicitação por e-mail (contratos@juranda.pr.gov.br).

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.





Joelma Damasceno Demetreck
Prefeita Municipal

Juranda, Pr 20/10/2026

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 8/2026**

A responsável desta entidade, a Sra. Marcela Biasi de Araújo no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

Nr. Processo:	139/2026
Nr. Licitação:	8/2026
Modalidade:	Concorrência Presencial
Tipo Concorrência:	Normal
Data da homologação:	20/10/2026
Objeto da Licitação:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE DUAS SALAS NO CMEI DE VANILDE PANÍCIO, LOCALIZADO NA RUA TIMBIRAS, Nº 2611, JURANDA, PARANÁ, INCLUINDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, ENCARGOS, INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À ENTREGA COMPLETA, LIMPA, TESTADA E EM CONDIÇÕES DE USO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.

02 - Credenciados:

58211 - D F COSTA CONSTRUÇÕES JURANDA						
Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE DUAS SALAS NO CMEI DE VANILDE PANÍCIO, LOCALIZADO NA RUA TIMBIRAS, Nº 2611, JURANDA, PARANÁ, INCLUINDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, ENCARGOS, INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À ENTREGA COMPLETA, LIMPA, TESTADA E EM CONDIÇÕES DE USO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.	SV		1	R\$257.000,00	R\$257.000,00
Total do Fornecedor:						R\$257.000,00

03 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

DESCRIÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO
Creches	08.001.0012.0365.0005.1014.3449051010300000000

Juranda, 20 de outubro de 2026.



Marcela Biasi de Araújo
Secretaria Municipal de Educação

**MUNICÍPIO DE JURANDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 122/2026**
DATA CONTRATO: 20 de outubro de 2026.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JURANDA - Estado Paraná, com endereço PRAÇA HENRIQUE SZAFERMAN, nº 139, inscrito no CNPJ/MF nº 78.196.755/0001-09, neste ato representado pelo Secretário M. de Administração e Finanças, o Sr. RAUL DERINGER JUNIOR, inscrita sob o CPF/MF nº 988.383.698-87.

CONTRATADO: CLAUDIO DE SOUZA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 279.300.339-53, neste ato representada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2026 16:27:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdf080ca1b786e>



pelo(a) seu(ua) representante legal Sr(a). inscrito (a) sob o CPF/MF nº, com endereço à AVENIDA PARANA, 1667, CENTRO - 87.355-000, Juranda - PR.

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, CONSISTENTE EM QUIOSQUE LOCALIZADO NA AVENIDA PARANÁ, ESQUINA COM A RUA AIMORÉS, NO MUNICÍPIO DE JURANDA/PR, DESTINADO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETE E ATIVIDADES AFINS.

VALOR: Pela execução dos serviços, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor total de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), condições estas do 1º colocado, conforme Art. nº 64 parágrafo 2º.

EXECUÇÃO: Prazo para execução do contrato será IMEDIATO, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

VIGÊNCIA: Prazo de vigência do **CONTRATO** é de 20/10/2026 até 20/10/2031, a partir da sua assinatura.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal 14.133/2021; Artigo 28; Dispositivo I; Pregão Lei Federal 14.133/2021; Artigo 6; Dispositivo XLI; Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 04.001.0004.0122.0002.2009.3339039100000000000


Raul Derlingor Junior
Secretário Municipal de Administração e Finanças

MUNICÍPIO DE JURANDA
EXTRATO DO ADITIVO Nº 1/2026
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO
DE EXECUÇÃO DA OBRA E VIGÊNCIA CONTRATUAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO 147/2025
Contrato de Obras nº119/2025
Concorrência Eletrônica 10/2025

DATA: 20 de outubro de 2026.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JURANDA - Estado Paraná, com endereço PRAÇA HENRIQUE SZAHERMAN, nº 139, inscrito no CNPJ/MF nº 78.196.755/0001-09, neste ato representada pela sua prefeita municipal Sra. JOELMA DAMASCENO DEMENECK, inscrita sob o CPF/MF nº 735.605.709-30.

CONTRATADO: GF CONSTRUTORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 49.755.400/0001-04, neste ato representada pela sua representante legal Sra. GISLAINE DA SILVA FERREIRA, inscrita sob o CPF/MF nº 094.316.719-13, com endereço à Rua Harisson José Borges, nº1239, Bairro Centro – CEP:87.303-130, Campo Mourão - PR.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA INFÂNCIA FELIZ PARANÁ, COM EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA; MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS; FUNDAÇÕES; ESTRUTURAS; ALVENARIA, DIVISÓRIA, MUROS E FECHOS; COBERTURA; ESQUADRIAS, ACESSÓRIOS, VIDROS E ESPELHOS; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFONIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VENTILAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, GÁS - GLP, INCÊNDIO E APARELHOS; REVESTIMENTOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS; PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS; LIMPEZA FINAL E DEMAIS ITENS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES EM PROJETO. ÁREA CONSTRUÍDA: 456,86M² - LOCAL AVENIDA DOM PEDRO II - JARDIM BANDEIRANTES NO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR. (SAM 44).

VALOR: Se mantém o valor do contrato original.

EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL: Fica prorrogado o prazo para execução da obra em 180 (cento e oitenta), dias sendo de 24/08/2026 a 19/02/2027 e a prorrogação do prazo de vigência contratual com vencimento em 20/05/2027 sendo o prazo final, contados de 27/11/2026.

LEGISLAÇÃO: Artigos 105 e 107 da Lei Federal 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO: 21 de agosto de 2026.


Joelma Damasceno Demeneck
Prefeita Municipal



Assinado eletronicamente por:
MUNICÍPIO DE JURANDA
78.196.755/0001-09
20/10/2026 16:27:50

